



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2022:

Estabelece os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e de controlo das doenças, bem como das ameaças e dos riscos para a Saúde Pública e revoga a Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, Lei que Estabelece o Regime Jurídico sobre Crimes Contra Saúde Pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2022

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de garantir a defesa, a preservação e a promoção de Saúde Pública, bem como assegurar o gozo do direito à saúde e à assistência médica e sanitária dos cidadãos, ao abrigo do disposto no artigo 89 e número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e de controlo das doenças, bem como das ameaças e dos riscos para a Saúde Pública.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

A presente Lei aplica-se aos órgãos e às instituições da Administração Pública, aos cidadãos e outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que concorrem para a promoção da saúde, para a prevenção e controlo das doenças e para a preservação da Saúde Pública, independentemente

da sua condição social, económica e de suas convicções políticas e religiosas.

ARTIGO 3

(Definição)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais de Saúde Pública

ARTIGO 4

(Princípios de Saúde Pública)

As autoridades competentes, na sua actuação, sujeitam-se aos seguintes princípios:

- equidade – os planos, as políticas e os programas, que tenham impacto na Saúde Pública, devem promover a redução das desigualdades sociais na saúde e incorporar acções sobre seus determinantes sociais;
- saúde em todas as políticas – o desenho de planos sectoriais deve ter em conta as políticas de carácter sanitário, que favoreçam ambientes saudáveis;
- pertinência – as acções de Saúde Pública devem ter em conta a magnitude dos problemas que se pretendem corrigir, justificando a sua necessidade, de acordo com os critérios de proporcionalidade, eficiência e sustentabilidade;
- sustentabilidade – pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente, a saúde e vida humana e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e as futuras gerações;
- precaução – a existência de indícios fundamentados de um possível risco para a Saúde Pública, ainda que haja incerteza científica sobre a característica do risco, determina a cessação, proibição ou limitação da actividade que concorre para o risco;
- avaliação – as acções de Saúde Pública devem avaliar o seu funcionamento e resultados, com uma periodicidade correspondente à acção implantada;
- transparência – as acções de Saúde Pública devem ser transparentes e a informação sobre a mesma deve ser clara, simples e compreensível para o cidadão;
- integridade – as acções de Saúde Pública devem organizar-se e desenvolver-se dentro da concepção integral do sistema de saúde;
- segurança – as acções em matéria de Saúde Pública devem ser implementadas mediante uma constatação prévia da sua segurança;
- prestação de contas – impõe a apresentação regular de relatórios das realizações, das decisões públicas concernentes às políticas, aos programas e aos projectos de gestão e redução do risco para a Saúde Pública;

- k) eficácia e eficiência – consagra observância de políticas de investimento público, na gestão e redução do risco para a Saúde Pública, definidas em função da situação macroeconómica do País;
- l) cooperação – determina que a gestão e redução do risco para a Saúde Pública devem ser da responsabilidade de todas as entidades que concorrem para a gestão e redução do risco de desastres;
- m) proporcionalidade – consagra a salvaguarda dos direitos individuais contra acções indevidas do poder público, que violem a sua liberdade;
- n) universalidade – determina que todas as pessoas têm direito ao acesso às acções e serviços de saúde, sem discriminação da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política; e
- o) dignidade humana – preconiza a preservação da integridade física e moral dos utentes e prestadores.

ARTIGO 5

(Direitos do cidadão)

1. Para a defesa e garantia da Saúde Pública, são direitos do cidadão:

- a) ter acesso aos serviços de promoção da saúde e de prevenção e controlo das doenças de forma atempada;
- b) ter acesso livre e atempado à informação e à educação para a saúde;
- c) ter acesso, nos termos da legislação em vigor, à assistência de saúde e à procedimentos terapêuticos de qualidade;
- d) participar e ser ouvido sobre questões inerentes à Saúde Pública;
- e) continuar a beneficiar-se dos serviços de promoção da saúde e de prevenção das doenças, mesmo em condições de Emergência de Saúde Pública;
- f) não sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso à saúde em função da idade, sexo, raça, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, grau de instrução, posição social, estado civil, profissão, religião, opção política, ou de qualquer outro tipo de característica;
- g) beneficiar de informação verídica, completa, transparente, rigorosa, oportuna, atempada, respeitando os princípios da ética das profissões de saúde, sobre os eventos que ponham em risco a Saúde Pública, o desenrolar da situação causadora da Emergência de Saúde Pública, das medidas de vigilância epidemiológica, de controlo sanitário de fronteiras, de prevenção, do controlo e da mitigação dos efeitos nocivos, entre outras, que devem ser tomadas, que estejam em curso ou que já foram tomadas;
- h) estar protegido, por confidencialidade, em caso de denúncia de situações que violem a presente Lei;
- i) ser informado, de forma adequada, completa e inteligível, sobre a sua situação, objectivo, alternativas possíveis, benefícios e riscos das intervenções propostas e evolução provável do seu estado de saúde em função do tratamento adoptado pelas entidades de saúde;
- j) informar-se sobre o seu estado de saúde, incluindo o diagnóstico, tratamento e o prognóstico;
- k) apresentar, individual ou colectivamente, petições, sugestões, reclamações ou queixas sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde; e
- l) ter liberdade de escolha do prestador de cuidados de saúde dentro do quadro do funcionamento normal das estruturas da saúde.

2. A violação dos direitos garantidos ao utente faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar sem embargo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO 6

(Deveres do cidadão)

São deveres do cidadão para a defesa e garantia da Saúde Pública:

- a) colaborar activamente na implementação e manutenção das medidas de promoção da saúde, de prevenção e controlo de doenças, incluindo emergência ou catástrofes sanitárias;
- b) comunicar ou informar as autoridades competentes sobre actos, dados ou circunstâncias que possam constituir risco para a Saúde Pública;
- c) contribuir para a mitigação dos efeitos nocivos dos riscos para a Saúde Pública e emergências sanitárias, actuando com iniciativas nas estruturas do seu local de residência ou de trabalho e prestando o seu apoio às autoridades sanitárias;
- d) observar as medidas gerais de promoção da saúde individual e colectiva;
- e) garantir a implementação das medidas de defesa da Saúde Pública e colaborar activamente na implementação e manutenção das medidas de promoção da saúde e de prevenção e controlo de doenças, incluindo emergências ou catástrofes sanitárias;
- f) colaborar nas visitas de inspecção sanitária domiciliária quando se justifique;
- g) cumprir com o calendário vacinal de acordo com o estabelecido pelas autoridades que superintendem a área de saúde e no âmbito do Regulamento Sanitário Internacional;
- h) adquirir produtos de saúde em locais apropriados e devidamente licenciados;
- i) observar as prescrições de um profissional de saúde competente;
- j) defender e conservar o meio ambiente e os espaços públicos;
- k) colaborar para a promoção dos seus direitos;
- l) respeitar o pessoal de saúde e as regras de funcionamento das instituições prestadoras de cuidados de saúde a que recorre;
- m) cumprir as orientações das autoridades de saúde, muito em particular, as medidas que forem decretadas em condições de Emergência de Saúde Pública;
- n) prosseguir com os cuidados de rotina com vista à promoção da saúde e de prevenção de doenças, não descuidando a sua própria saúde, da sua família e da comunidade;
- o) não se envolver em actos de discriminação de terceiros ou outros que possam ocasionar riscos para a saúde da comunidade; e
- p) abster-se de difundir informações ou notícias falsas ou de que não esteja seguro da sua veracidade.

ARTIGO 7

(Deveres do Estado)

1. São deveres do Estado para defesa e garantia da Saúde Pública, no âmbito de políticas e normas:

- a) promover uma abordagem de determinantes de saúde em todas as acções de políticas públicas, de forma a garantir que cada sector participe na elaboração e na implementação de ambiente favorável à saúde, ou, pelo menos, não lesiva à saúde;

- b) promover a saúde e proteger a todos os cidadãos dos riscos de Saúde Pública;
 - c) definir as normas de controlo do meio ambiente ou do efeito decorrente da sua utilização, que tenham repercussão na Saúde Pública;
 - d) definir normas, critérios e padrões para o controlo das condições e dos ambientes de trabalho; e
 - e) estabelecer normas e implementar a vigilância sanitária nos pontos de entrada nomeadamente, portos, aeroportos e fronteiras.
2. No âmbito da promoção da saúde, prevenção e controlo de doenças:
- a) assegurar a promoção de saúde, prevenção e controlo de doenças através da educação sanitária, cívica e moral dos cidadãos;
 - b) garantir o envolvimento dos meios de comunicação social nas actividades de promoção de saúde e prevenção de doenças;
 - c) proteger e defender a população vulnerável e pessoas com necessidades especiais;
 - d) assegurar meios e medidas para o cumprimento do calendário vacinal e do Regulamento Sanitário Internacional;
 - e) definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, ambiental e sanitária;
 - f) estabelecer os critérios, parâmetros e métodos para o controlo de produtos e substâncias para o consumo e uso humano.
3. No âmbito da actividade de controlo e inspectiva:
- a) fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde;
 - b) fiscalizar e proibir a venda e uso indevido de medicamentos e outros produtos disponibilizados para a melhoria da Saúde Pública;
 - c) emitir parecer não favorável, atinente à estabelecimento de fábricas, instalações comerciais e lixeiras, em locais inadequados e perigosos para a Saúde Pública;
 - d) inspeccionar terrenos para fins de utilidade pública, edifícios públicos, fábricas e actividade comercial pública ou privada, para assegurar a manutenção e funcionamento dos mesmos em condições adequadas, de modo a não colocar em perigo a Saúde Pública;
 - e) inspeccionar as condições sanitárias das moradias, mediante denúncia pública, devidamente instruída;
 - f) inspeccionar fábricas, indústrias ou instalações comerciais susceptíveis de provocar odores, fluídos ou ruídos que representem risco para a Saúde Pública;
 - g) fiscalizar a limpeza periódica e a reabilitação de infra-estruturas do Estado;
 - h) inspeccionar os locais de criação, abate e venda de animais para uso e consumo humano, em coordenação com as autoridades veterinárias;
 - i) inspeccionar regularmente as condições sanitárias dos mercados, dos espaços públicos, das instituições de ensino, nomeadamente, escolas, institutos de formação de professores, centros internatos e lares, creches e centros infantis;
 - j) inspeccionar os pontos de descarga das redes dos esgotos susceptíveis de representar risco para a Saúde Pública;
 - k) inspeccionar os locais de depósito de resíduos sólidos urbanos e aterros sanitários; e
 - l) inspeccionar e monitorar as actividades de promoção e provisão dos cuidados de Saúde preventivos, curativos e reabilitativos, das instituições públicas e privadas.

4. Sem prejuízo das competências que correspondem a outras autoridades públicas, as autoridades sanitárias providenciam informação sobre a presença de riscos específicos para a Saúde Pública.

ARTIGO 8

(Recursos para Saúde Pública)

Compete ao Governo criar as condições adequadas para as actividades de Saúde Pública, incluindo infraestruturas, alocação de recursos humanos, materiais e financeiros.

CAPÍTULO III

Riscos para a Saúde Pública

ARTIGO 9

(Factores de risco para a Saúde Pública)

1. Os riscos para a Saúde Pública incluem:

- a) ambientes e locais onde existam ou haja condições para abrigar vectores ou agentes causadores de doenças, incluindo riscos ocupacionais;
- b) consumo de substâncias nocivas à saúde do indivíduo;
- c) instalações ou edifícios em mau estado de conservação, com defeito de iluminação ou ventilação, superlotados, contaminados, não aprovados, situados ou construídos em condições sanitárias e ambientais inadequadas;
- d) rios, lagos, poços, piscinas ou outras fontes de água que possam estar poluídas ou contaminadas;
- e) matéria nociva ou águas residuais com descarga em locais adequados ou inadequados sem tratamento prévio;
- f) poluição do ar, de qualquer fonte acima dos limites legalmente permitidos;
- g) escavação que represente risco para a Saúde Pública;
- h) criação de animais em locais ou formas que representem risco para a Saúde Pública;
- i) equipamentos, instalações industriais, comerciais e domésticas, que emitem efluentes com potencial risco para a Saúde Pública;
- j) transporte de passageiros e mercadorias em condições inadequadas;
- k) manipulação de alimentos em condições ou locais inadequados;
- l) abertura de cemitérios em locais com lençol freático elevado;
- m) desastres, cheias e acidentes envolvendo múltiplas vítimas; e
- n) outros riscos que representam ameaça para a Saúde Pública.

2. Sempre que se confirmar a ocorrência do disposto no número 1 do presente artigo, sem prejuízo do previsto na lei geral, aos infractores é aplicada a sanção correspondente nos termos da presente Lei.

ARTIGO 10

(Vigilância em Saúde)

A vigilância em Saúde tem em conta:

- a) riscos ambientais e seus efeitos na saúde, incluindo a presença de agentes poluentes no meio ambiente, bem como o potencial impacto da exposição a emissões electromagnéticas;
- b) determinantes sociais que afectam o estado de saúde das populações de forma individual ou colectiva;
- c) segurança alimentar, incluindo riscos alimentares;
- d) riscos ocupacionais e seus efeitos na saúde;
- e) notificação de doenças, incluindo *zoonoses*;

- f) problemas de saúde relacionados com o trânsito internacional de passageiros e bens;
- g) aspectos ligados ao trauma e violência; e
- h) outros problemas de Saúde Pública.

ARTIGO 11

(Sistema de Informação)

1. O Sistema de Informação de Saúde inclui pelo menos, as seguintes componentes:
 - a) estatísticas, registos e pesquisas que medem as condições de saúde, qualidade de vida e bem-estar da população;
 - b) informação sobre políticas e acções de Saúde Pública em todas as áreas de actuação.
2. A vigilância em saúde compreende, igualmente, sistemas de alerta precoce e resposta rápida para a detecção e avaliação de riscos e outras situações que possam representar uma ameaça à Saúde Pública.
3. Compete ao ministério que superintende a área de saúde, organizar e gerir o Sistema de Vigilância em Saúde, incluindo o Sistema de Informação para a Saúde.

CAPÍTULO IV

Promoção da Saúde, Prevenção e Controlo de Doenças

ARTIGO 12

(Promoção de Saúde)

1. Os trabalhadores da saúde, no exercício das suas funções, são obrigados a desenvolver actividades educativas para a saúde individual e colectiva, de acordo com os meios e metodologias disponíveis e preconizados pelo Governo.
2. As acções de promoção de saúde são de responsabilidade multisectorial, incluído o indivíduo, a família e a comunidade.
3. As informações sobre as medidas de promoção da saúde devem estar disponíveis e acessíveis, de modo a facilitar o seu uso e aplicação por parte de todos.
4. Compete ao Governo:
 - a) produzir, providenciar e divulgar informação ao público sobre as medidas de prevenção de doenças e boas práticas de saúde;
 - b) realizar actividades de rastreio de doenças e educação sobre hábitos de vida saudável; e
 - c) envolver os órgãos de comunicação social públicos e privados, bem como as autoridades locais e da sociedade civil na disseminação de informação correcta sobre promoção da saúde individual, familiar e da comunidade.

ARTIGO 13

(Prevenção de doenças)

1. A prevenção tem por objectivo reduzir o risco, a incidência e a prevalência de doenças, lesões e ou outros efeitos na população e atingir ou eliminar suas consequências negativas.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12 da presente Lei, as acções de prevenção de doenças são garantidas e oferecidas de acordo com o estabelecido pelo ministério que superintende a área da saúde.
3. O ministério que superintende a área da saúde aprova os métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento a serem utilizados em situação de risco ou agravo de Saúde Pública.
4. As autoridades competentes asseguram que a comunicação, durante a implementação de medidas de prevenção de riscos ou agravos de Saúde Pública, seja feita usando materiais adaptados às condições sociais, culturais e linguísticas da população alvo.

5. Tendo em conta os determinantes de saúde, a implementação das medidas de prevenção de doenças transmissíveis e não transmissíveis é de responsabilidade multisectorial, incluindo o indivíduo, a família e a comunidade.

6. As medidas de prevenção de doenças incluem as seguintes acções, direccionadas a reduzir ou impedir a ocorrência e o alastramento do risco ou agravo de Saúde Pública:

- a) reduzir a exposição aos factores de risco;
- b) eliminar focos de doenças;
- c) implementar medidas de saneamento do meio;
- d) controlar a qualidade de água para o consumo;
- e) controlar a qualidade dos alimentos;
- f) imunizar ou fazer profilaxia onde for aplicável;
- g) adoptar medidas ergonómicas; e
- h) outras medidas, de acordo com a situação.

7. A pessoa sob suspeita de risco de doença transmissível deve primariamente ser assistida na unidade sanitária mais próxima.

8. As autoridades de saúde devem garantir o transporte seguro para os doentes ou suspeitos de doença de risco.

ARTIGO 14

(Controlo de Doenças)

1. O controlo dos riscos ou agravos de Saúde Pública é feito nos termos e condições estabelecidos pelo Governo.
2. O Governo deve determinar e divulgar a Lista de Doenças de Notificação Obrigatória, adoptar medidas para a sua prevenção e diagnóstico e estabelecer os métodos e procedimentos para a obrigatoriedade de tratamento em ambulância e internamento, dentro do Sistema Nacional de Saúde.
3. O Governo deve manter um Sistema de Informação para a Saúde capaz de acompanhar o estado de saúde da população e em tempo oportuno, detectar precocemente a ocorrência de doenças ou eventos.
4. Diante de situações causadas por desastres naturais ou outros, que impliquem ameaças graves e imediatas à saúde humana, o Governo determina as medidas sanitárias e antiepidémicas que a situação exige e cumpre as missões previstas para esses casos.
5. As entidades empregadoras devem aplicar as medidas de promoção, prevenção e controlo de doenças, facilitando a realização de exames periódicos dos seus trabalhadores e o controlo sistemático daqueles que estão sujeitos a riscos ou agravos de Saúde Pública.
6. As entidades de gestão e redução do risco de epidemias mantêm-se em prontidão para acções de antevisão, preparação e resposta às epidemias.
7. O Governo, com base na informação disponível, determina a existência do risco, avalia e declara o nível de risco e as medidas de controlo da doença.
8. Os provedores de saúde reportam ao ministério que superintende a área de Saúde sobre todos os casos de pessoas que sofrem de qualquer doença ou condição de Saúde Pública, constante da Lista de Doenças de Notificação Obrigatória.
9. As farmácias reportam qualquer variação não comum, no número e tipo de prescrições ou clientes, que possam indicar uma Emergência de Saúde Pública.
10. As entidades públicas e privadas devem reportar e abster-se de comportamentos ou situações que colocam em perigo a Saúde Pública.
11. Os laboratórios reportam qualquer variação não comum no número e tipo de análises ou clientes, que possam indicar uma emergência de Saúde Pública.
12. Os locais que prestam serviços de veterinária, os proprietários ou outras pessoas, que cuidam de animais, reportam as suspeitas de doenças ou condições de animais, que podem ser potenciais causas ou indicação de emergência de Saúde Pública.

13. Os membros da comunidade reportam, ao ministério que superintende a área de saúde sobre todos os casos de pessoas que sofrem de qualquer doença ou condição de Saúde Pública, constante da Lista de Doenças de Notificação Obrigatória.

14. Perante um risco ou agravo de Saúde Pública, a implementação de medidas de prevenção ou tratamento, torna-se obrigatória.

15. O Governo regula o uso de recursos naturais, de tecnologias, de fontes minerais ou de condições climáticas favoráveis, para promover acções curativas, profilácticas ou de reabilitação.

ARTIGO 15

(Doenças de notificação obrigatória)

1. Compete ao Governo elaborar e actualizar a Lista de Doenças de Notificação Obrigatória.

2. Sempre que numa comunidade, habitação ou residência, houver um indivíduo portador ou padecendo de uma doença de notificação obrigatória, a pessoa doente ou chefe da família ou qualquer membro do agregado familiar deve notificar sobre este facto às autoridades da saúde.

3. Sempre que uma instituição ou organização tiver um indivíduo portador ou padecendo de uma doença de notificação obrigatória, a pessoa doente ou o responsável pela instituição ou organização, ou seu representante legal, deve notificar sobre este facto às autoridades da saúde.

4. É responsabilidade dos indivíduos denunciar às autoridades da saúde a existência de indivíduos portadores ou que padecem de doença de notificação obrigatória.

5. A notificação referida nos números anteriores é feita às autoridades de saúde:

- a) de forma presencial e imediata ou por qualquer meio de transmissão de informação;
- b) através da Linha Verde; e
- c) por depósito da informação nas caixas de reclamações existentes nas unidades sanitárias.

6. As autoridades da saúde devem garantir sigilo e protecção dos doentes, notificadores e denunciadores, nos termos da lei aplicável.

7. O profissional de saúde, que atender doença de notificação obrigatória, deve cumprir com os requisitos de notificação exigidos nestes casos.

CAPÍTULO V

Surtos, Epidemias, Sindemias e Pandemias

ARTIGO 16

(Emergência de Saúde Pública)

1. O Governo é responsável pela normação técnico-científica e metodológica de todos os aspectos relacionados com a gestão e resposta às emergências de Saúde Pública.

2. Em caso de ocorrência de um surto, epidemia, sindemia ou pandemia, que represente um perigo elevado e exija uma resposta coordenada, local, nacional ou internacional, o Governo declara Emergência de Saúde Pública.

3. Cabe ao Governo realizar uma avaliação periódica da situação, podendo, a qualquer momento, declarar o fim da Emergência de Saúde Pública.

ARTIGO 17

(Implicações de Emergência de Saúde Pública)

1. Nos termos da presente Lei, em caso de Emergência de Saúde Pública, o Governo pode declarar em todo ou parte do território nacional:

- a) Situação de calamidade Pública; ou
- b) Situação de Emergência.

2. Declaradas as situações previstas nas alíneas a) e b), do número 1, do presente artigo e salvaguardado o direito à vida, pode ser decretada a quarentena ou isolamento e outras medidas constantes da Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 18

(Quarentena)

1. A medida de quarentena é decretada em casos de Emergência de Saúde Pública, é de carácter obrigatório e é determinada pelo Governo.

2. Para a aplicação das medidas de quarentena são observados os protocolos clínicos e as directrizes estabelecidas e aprovadas pelas autoridades de saúde.

3. A medida de quarentena deve ser levantada ou mantida, em função da análise epidemiológica.

4. Mesmo depois de levantada, a medida de quarentena pode ser novamente decretada, sempre que as condições que determinaram a sua implementação estiverem presentes.

5. A quarentena compreende:

- a) proibição das actividades susceptíveis de propagação de doenças;
- b) restrição de movimentos de entrada e saída, em locais com pessoas infectadas, incluindo o cruzamento de fronteiras; e
- c) criação de locais de observação, diagnóstico e tratamento temporário.

6. O incumprimento da quarentena implica medidas coercivas exercidas pelo Estado.

ARTIGO 19

(Isolamento)

1. A medida de isolamento é determinada pela autoridade que superintende a área de saúde, podendo ser domiciliar ou institucional.

2. Em função da condição clínica, o isolamento pode implicar interdição de visitas.

3. O incumprimento do isolamento implica medidas coercivas exercidas pelo Estado.

CAPÍTULO VI

Saúde Ocupacional

ARTIGO 20

(Higiene e Saúde Ocupacional)

Compete ao Governo definir as medidas de execução e controlo da higiene e saúde ocupacional no local de trabalho.

ARTIGO 21

(Obrigatoriedade de exames médicos e registos de saúde)

1. Compete ao ministério que superintende a área de Saúde, regulamentar a realização de exames médicos pré-ocupacionais, periódicos e demissionais, de acordo com o tipo de actividade laboral.

2. O Governo define as formas de realização de exames médicos aos trabalhadores.

3. A gestão dos registos médicos dos trabalhadores é definida pelo Governo.

ARTIGO 22

(Vigilância em Saúde Ocupacional)

Compete ao Governo desenvolver os critérios de vigilância no local de trabalho, de forma a detectar precocemente os riscos e efeitos na saúde dos indivíduos expostos e regulamentar a implementação de hábitos saudáveis.

CAPÍTULO VII

Sanidade Internacional

ARTIGO 23

(Prevenção geral)

1. As regras sobre a entrada e saída de pessoas, animais, cadáveres, plantas, géneros alimentícios de consumo humano e animal ou quaisquer produtos no território nacional, que representem risco à Saúde Pública, são definidas pelas autoridades de saúde.

2. Para efeitos da presente Lei, a condição de risco à Saúde Pública é determinada pelas autoridades de saúde.

ARTIGO 24

(Meios de Transporte)

1. Quaisquer meios de transporte e tripulação estão sujeitos ao controlo para prevenir os riscos à Saúde Pública.

2. A tripulação, o proprietário ou ocupante dos meios de transporte referidos no número 1, do presente artigo são obrigados a reportar a ocorrência de riscos à Saúde Pública no referido meio de transporte.

3. Os meios de transporte das Forças de Defesa e Segurança do Estado devem observar mecanismos próprios de controlo, para prevenir os riscos à Saúde Pública.

4. A notificação do risco para a Saúde Pública é feita às autoridades de saúde do local de desembarque ou ao profissional de saúde competente.

5. Os membros da tripulação responsáveis pela sanidade referidos no número 1, do presente artigo, provenientes de zonas declaradas como sendo de risco para a Saúde Pública ou de restrição de viagens deles resultantes, para efeitos de vigilância, devem proceder à entrega da lista dos passageiros e outras informações relevantes às autoridades de saúde.

6. Os membros da tripulação, responsáveis pela sanidade de meios de transporte, em que ocorrer um óbito ou um contacto com fluídos de doença suspeita de constituir risco para a Saúde Pública, devem comunicar às autoridades de saúde para que se cumpram os requisitos de avaliação de risco e tomada de medidas apropriadas.

ARTIGO 25

(Medidas de Saúde Pública)

1. O ministério que superintende a área de saúde define os requisitos ou condições que requerem requeiram a implementação de medidas de Saúde Pública, tais como, exames médicos, inspecção, detecção, quarentena, desinfecção, vacinação, isolamento, interdição, vigilância médica nos pontos de entradas no País e decide sobre as medidas de Saúde Pública adicionais a serem tomadas.

2. O cumprimento das medidas de Saúde Pública é de carácter obrigatório, sempre que se constatar um risco iminente para a Saúde Pública.

ARTIGO 26

(Obrigações dos viajantes)

1. Os viajantes, sempre que necessário, são obrigados a apresentar-se às autoridades de saúde nos pontos de entrada do País, incluindo portos, aeroportos e postos de travessia terrestres, para o rastreio de doenças, ou para facultar toda a informação que permita a avaliação de risco para a Saúde Pública.

2. O viajante doente, que seja portador ou se suspeite ser portador de doença de risco para a Saúde Pública, deve comunicar às autoridades de saúde no ponto de entrada, para implementação de medidas de prevenção de transmissão.

CAPÍTULO VIII

Protecção de Água e Alimentos

ARTIGO 27

(Abastecimento de água)

A Autoridade competente deve:

- a) testar e disponibilizar água de acordo com os padrões de potabilidade prescritos pelos regulamentos específicos;
- b) em caso de poluição de uma fonte de abastecimento de água, decretar o seu encerramento e as medidas para impedir o seu consumo, até a sua purificação;
- c) proceder à fiscalização e ao controlo da qualidade de água para o consumo humano; e
- d) zelar, proteger e evitar a poluição e contaminação de qualquer fonte de abastecimento de água que pode ser usada para fins domésticos, recreativos ou para fins industriais.

ARTIGO 28

(Manipulação de alimentos)

1. As autoridades competentes devem emanar as medidas necessárias para garantir a inocuidade dos alimentos em todos os estágios do seu cultivo, produção, processamento, transporte, armazenamento e distribuição.

2. Todas as instalações utilizadas para o armazenamento de géneros alimentícios de consumo humano e animal, devem ser construídas de modo a que não ponham em perigo a Saúde Pública.

3. Qualquer alimento, que atente contra a Saúde Pública, deve ser apreendido e ordenada a sua destruição, de modo a evitar que seja utilizado para consumo humano ou animal.

ARTIGO 29

(Protecção de alimentos)

1. As autoridades que superintendem a área de saúde e outras autoridades relacionadas devem zelar, proteger e evitar a contaminação, falsificação e outras acções que alterem a integridade dos alimentos e atentem contra a Saúde Pública.

2. Compete à Inspeção-Geral de Saúde, em coordenação com outras autoridades competentes relacionadas, proceder à vigilância e controlo de qualidade de alimentos para o consumo humano.

3. Constitui crime contra a Saúde Pública vender, oferecer, transportar ou expor para venda, alimentos destinados ao consumo humano, que sejam prejudiciais, sem prejuízo da penalização administrativa nos termos do disposto na legislação específica que regula sobre a saúde pública e defesa do consumidor.

CAPÍTULO IX

Salubridade e Gestão de Resíduos

ARTIGO 30

(Condições dos edifícios)

1. A construção ou reconstrução de edifícios deve ser executada em local apropriado, de forma que fiquem assegurados o arejamento, a iluminação natural e a exposição prolongada à acção dos raios solares.

2. Devem, igualmente, ser garantidas as condições de segurança, saneamento, drenagem e salubridade adequadas à utilização e às funções que estes devem exercer.

ARTIGO 31

(Resíduos sólidos, líquidos e gasosos)

1. A autoridade competente define os parâmetros de avaliação do risco para a Saúde Pública, no processo de manuseamento, transporte, deposição e destruição dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos considerados perigosos à saúde e ao ambiente.

2. A autoridade competente define e fiscaliza os locais para a deposição, o método de tratamento e as opções tecnológicas adequadas para a eliminação de resíduos.

3. A autoridade competente define as normas de manuseio e deposição de resíduos industriais.

ARTIGO 32

(Resíduos hospitalares)

1. Os resíduos provenientes dos cuidados de saúde humana e animal têm uma gestão especial, de acordo com legislação específica.

2. Os resíduos provenientes de cuidados de saúde devem ser classificados, codificados, armazenados e transportados em condições especialmente concebidas para esse efeito.

3. Compete às autoridades de saúde definir os métodos mais adequados para a manipulação final dos vários tipos de resíduos provenientes de cuidados de saúde.

CAPÍTULO X

Cemitérios, Crematórios, Actividades Funerárias e Inspecções Sanitárias

ARTIGO 33

(Licenciamento e funcionamento)

1. A abertura e o funcionamento de cemitérios, crematórios e a realização de actividades funerárias, estão sujeitos à aprovação da autoridade competente e devem ser precedidos de uma avaliação do impacto ambiental.

2. Os cemitérios e crematórios devem ser implantados em locais que não constituam risco para a Saúde Pública.

3. O Governo pode mandar encerrar qualquer cemitério, crematório ou casa funerária, sempre que constituir risco para a Saúde Pública.

4. Os crematórios ou casas funerárias não devem receber cadáveres de pessoa, que tenha morrido de qualquer doença considerada contagiosa, sem a permissão das autoridades competentes.

5. Em caso de óbito, resultantes de doenças infecciosas, pode ocorrer limitação do número de participantes nas cerimónias fúnebres, devendo ser observadas as medidas de prevenção específicas, emanadas pelo Governo.

ARTIGO 34

(Exumação)

1. As exumações devem ser efectuadas mediante autorização das autoridades judiciais, em coordenação com as autoridades de saúde.

2. Cumpridas as razões que determinaram a exumação, deve-se proceder ao devido sepultamento.

3. A exumação sem a observância do previsto no número 1 do presente artigo é punida nos termos da lei.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 3 do presente artigo, a exumação pode ocorrer por decisão de entidade pública competente, assente na prossecução do interesse público.

5. O indivíduo ou a entidade que encontrar, acidentalmente, restos humanos deve comunicar às autoridades competentes.

ARTIGO 35

(Inspecção sanitária)

1. Compete ao Governo definir as disposições que devem ser cumpridas por todas as instituições públicas ou privadas, a todos os níveis, no concernente às inspecções sanitárias.

2. As decisões sanitárias aplicadas em decorrência do exercício da fiscalização sanitária, só podem ser revogadas pelas autoridades de saúde, cabendo recurso hierárquico ao ministro que superintende a área de Saúde e o recurso contencioso ao tribunal administrativo competente.

CAPÍTULO XI

Responsabilidade Administrativa, Criminal e Civil

SECÇÃO I

Responsabilidade administrativa

ARTIGO 36

(Infracções de Natureza Administrativa)

Sem prejuízo do disposto na lei geral, constituem infracções de natureza administrativa, puníveis com a pena de multa que varia de 50 a 100 salários mínimos nacionais da Função Pública, as seguintes:

- a) vender, oferecer, transportar ou expor para venda, água destinada ao consumo humano que seja poluída ou prejudicial;
- b) realizar qualquer actividade que cause poluição da água, excepto nas áreas designadas para o efeito;
- c) produzir, vender, expor para venda, adquirir, transportar ou armazenar para fins comerciais, quaisquer utensílios, objectos ou equipamentos com algum grau de toxicidade, susceptíveis de provocar risco para a Saúde Pública;
- d) produzir, vender ou transportar produtos corruptos ou objectos de uso nocivo à saúde; e
- e) vender ou transportar produtos falsificados, avariados e corruptos, com o prazo de validade expirado ou os empregue para a fabricação.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

ARTIGO 37

(Violação de medidas de isolamento e quarentena)

1. À pessoa que infringir as medidas de isolamento e de quarentena emanadas pela autoridade competente, nos termos do previsto na presente Lei, é aplicável a pena que varia entre seis meses e um ano de prisão efectiva, para além do previsto na legislação geral.

2. Cabe ao profissional de saúde ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público, nos termos do previsto no Código do Processo Penal e das atribuições do Ministério Público, sobre o incumprimento referido no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 38

(Incumprimento de procedimentos para funcionamento e instalação de cemitérios, crematórios, mausoléus, jazigos ou casas funerárias)

Aquele que não cumprir com os procedimentos previstos para o funcionamento e instalação de cemitérios, crematórios, mausoléus, jazigos ou casas funerárias, é condenado à pena de prisão maior de 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 39

(Falsificação de géneros alimentícios e de higiene)

1. À falsificação de géneros alimentícios e de higiene é aplicável o disposto na legislação geral.

2. Para efeitos da presente Lei, constituem elementos constitutivos do tipo legal de crime de falsificação de géneros alimentícios os seguintes:

- a) adicionar, substituir ou subtrair quaisquer substâncias para o aumento do peso, volume ou sabor para encobrir uma avaria, ainda que tais adições não sejam nocivas à saúde e/ou não causem doença; e
- b) alterar o prazo de validade estabelecido na produção.

3. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação geral aplicável, aos infractores das disposições previstas no presente artigo, devem, igualmente, ser aplicadas multas que variam entre 10 e 100 salários mínimos nacionais da Função Pública.

ARTIGO 40

(Danos à Saúde Pública)

1. Aquele que, de forma negligente ou dolosa, causar danos à Saúde Pública incluindo poluição de água deve ser punido com a pena de 2 anos de prisão e multa correspondente.

2. Se do acto resultar em morte ou incapacidade permanente, aplica-se o previsto na legislação geral e multa correspondente.

ARTIGO 41

(Falta de colaboração)

A falta de colaboração nas inspecções de estabelecimentos públicos e privados, residências e outros, configura como crime de desobediência e deve ser punida nos termos da lei.

ARTIGO 42

(Abate, exposição, manipulação, aquisição, armazenamento e transporte de animais)

O abate, a exposição, a aquisição, o armazenamento ou o transporte de animais, incluindo os de origem venatória, para fins de comercialização, sem inspecção sanitária, bem como a manipulação, o processamento e a transformação de produtos alimentares de origem aquática, são puníveis com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

SECÇÃO III

Responsabilidade Civil

ARTIGO 43

(Responsabilidade civil)

1. Aquele que, para além dos limites consentidos, provocar a contaminação ou degradação de uma fonte pública de água ou poluição ambiental constitui-se na obrigação de reparação dos danos causados e aplica-se o regime jurídico de responsabilidade civil previsto na lei geral.

2. O Estado responde de forma solidária para os seus funcionários e agentes no exercício das suas funções.

ARTIGO 44

(Incumprimento das medidas de prevenção)

À violação das medidas de prevenção, emanadas pelas autoridades competentes, são aplicadas as disposições previstas na lei geral.

ARTIGO 45

(Destino dos bens apreendidos e das multas)

1. As multas aplicadas nos termos da presente Lei, reverterem à favor do Estado.

2. Os bens, os utensílios ou qualquer equipamento usado para as infracções previstas na presente Lei, são declarados como perdidos à favor do Estado.

CAPÍTULO XII

Autoridade Reguladora

ARTIGO 46

(Inspecção Geral da Saúde)

1. A Autoridade Reguladora é a Inspecção-Geral da Saúde, abreviadamente designada IGS.

2. A IGS é uma instituição pública responsável pelo controlo, em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério que superintende a área da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos.

3. A IGS é uma instituição pública, com autonomia técnica, administrativa e financeira, de âmbito nacional, tutelada pelo Ministro que superintende a área de saúde, com a finalidade de administrar e fiscalizar a implementação da presente Lei.

4. A IGS controla o cumprimento de todas as medidas que asseguram o saneamento, a prevenção de doenças e a manutenção e melhoria de Saúde Pública.

5. No exercício das suas funções, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a IGS toma as suas decisões técnico-científicas, ouvida a Comissão Nacional de Determinantes Sociais de Saúde, em função da natureza das matérias.

6. A IGS, no exercício das suas funções, solicita a colaboração de Órgãos de Soberania, individualidades ou instituições, incluindo as Forças de Defesa e Segurança.

7. As demais atribuições, competências, organização e funcionamento da IGS são matérias objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 47

(Comissão Nacional de Determinantes Sociais de Saúde)

1. É criada a Comissão Nacional de Determinantes Sociais de Saúde, um órgão de consulta e assessoria técnico-científica em matérias de Saúde Pública, abreviadamente designada CNDSS.

2. As atribuições, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Determinantes Sociais de Saúde são matérias objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

ARTIGO 48

(Natureza pública)

A acção penal pelas infracções previstas na presente Lei é de natureza pública.

ARTIGO 49

(Norma Revogatória)

É revogada a Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, Lei que Estabelece o Regime Jurídico sobre Crimes Contra Saúde Pública e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 50

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 51

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 11 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Agravos à saúde – são os danos à integridade física, mental e social dos indivíduos, provocados por doenças ou circunstâncias nocivas, como acidentes, intoxicações, abuso de drogas e lesões auto ou hétero-infringidas.

Água potável – é a água própria para consumo humano e que não ofereça riscos para a saúde, que seja microbiologicamente pura, que contenha os sais indispensáveis à vida e cujos parâmetros físicos, químicos e radioactivos atendam ao padrão de potabilidade.

Águas negras – são as águas que se encontram contaminadas com substância fecal e urina, provenientes de dejectos orgânicos, tanto de animais como de humanos.

Águas residuais ou águas usadas – compreendem todo o volume de água que teve as suas características naturais alteradas, após o uso doméstico, comercial ou industrial. O grau de impureza que varia de acordo com sua utilização, mas que sempre contém agentes contaminantes e potencialmente prejudiciais à saúde humana e à natureza de modo geral.

Autoridade competente – é qualquer pessoa, instituição ou organização que tenha autoridade, capacidade ou poder investido ou delegado legalmente para desempenhar uma função designada.

C

Calendário vacinal – é a representação gráfica de doenças prevenidas por vacinação.

Caso – é a pessoa ou animal infectado ou doente que apresenta características clínicas, laboratoriais e/ou epidemiológicas específicas.

Caso presumido – é o indivíduo que apresenta alguns sinais e sintomas sugestivos de um grupo de agravos que compartilha a mesma sintomatologia.

Cemitério – é o espaço, terreno ou recinto em que se guardam ou se enterram cadáveres humanos.

Contaminação – é a acção ou efeito de contaminar, bem como a alteração nociva da pureza ou das condições normais de uma coisa ou de um meio por agentes químicos ou físicos.

Controlo de doenças – consiste em reduzir a prevalência e a incidência das doenças, reduzindo o número de casos novos num determinado período de tempo e reduzindo os casos das doenças existentes num determinado momento, para um número considerado adequado para as condições de Saúde Pública do país.

Controlo sanitário de fronteiras – é a adopção de normas e procedimentos para a prevenção e controlo de casos suspeitos nos pontos de entrada do território nacional. O controlo sanitário de fronteiras está previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

D

Determinantes sociais da Saúde – são as condições económicas e sociais que afectam a saúde, nomeadamente, renda, educação, emprego, desenvolvimento infantil, cultura, género e condições ambientais.

Doença – é um distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo, associado a sinais e sintomas específicos. Pode ser causada por factores externos, como outros organismos (infecção), ou por disfunções ou mau funcionamento interno, como as doenças autoimunes.

Doença infecciosa – é qualquer doença causada por um agente patogénico como vírus, bactéria e também parasita.

Doença infectocontagiosa – é aquela provocada por agentes patogénicos, de fácil e rápida transmissão.

Doença não-transmissível – patologia caracterizada pela ausência de microrganismos, ou seja, é uma doença não infecciosa.

Doença transmissível – doença causada por um agente infeccioso específico ou pela toxina por ele produzida, por meio da transmissão desse agente ou de seu produto tóxico, a partir de uma pessoa ou animal infectado, ou ainda, de um reservatório para um hospedeiro susceptível, seja directa ou indirectamente intermediado por vector ou pelo ambiente.

Doença degenerativa – aquela que compromete gradualmente as funções vitais.

Doenças zoonóticas – infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, de homens para animais e vice-versa.

E

Educação para saúde – é o conjunto de acções, visando elevar o nível de conhecimentos da população, para a mudança de comportamento e atitudes, com vista a melhorias das condições de saúde dos indivíduos, famílias, grupos ou comunidades.

Epidemia – é a manifestação, em uma colectividade ou região, de um corpo de casos de alguma enfermidade, que excede o número de casos esperados.

Evento de saúde pública – é uma situação que pode constituir potencial ameaça à Saúde Pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de uma causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, magnitude e gravidade.

F

Factor de risco – é qualquer situação que aumente a probabilidade de ocorrência de uma doença ou agravo à saúde.

G

Germe patogénico – também chamado de agente infeccioso ou etiológico animado é um organismo capaz de produzir doenças infecciosas aos seus hospedeiros, sempre que esteja em circunstâncias favoráveis, inclusive do meio ambiente. Os germes patogénicos podem ser bactérias, vírus, protozoários, fungos ou helmintos e podem multiplicar-se no organismo do seu hospedeiro, podendo causar infecções e outras complicações.

I

Incidência – número de casos novos de uma doença ocorrido numa população particular, durante um período específico de tempo.

Incubação – tempo decorrido entre a exposição de um ser a um organismo patogénico e a manifestação dos primeiros sintomas da doença. Neste período, não há doença e o hospedeiro não manifesta sintomas, pois todo o processo acontece a nível celular.

Indivíduo suspeito – designa uma pessoa relativamente à qual existam indícios, não muito fortes, que revelem sua proximidade com um crime que tenha cometido, participado, ou que se prepara para participar.

Isolamento – segregação de um indivíduo doente do convívio das outras pessoas ou animais, durante o período de transmissibilidade da doença, a fim de evitar que outros indivíduos sejam infectados.

Intoxicação – consiste numa série de efeitos sintomáticos produzidos quando uma substância tóxica é ingerida ou entra em contacto com a pele, olhos ou membranas mucosas.

Interrupção da transmissão duma doença – é a situação que acontece quando se consegue bloquear a cadeia de transmissão da doença e assim ela deixa de se transmitir.

M

Medicamento – é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profiláctica, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

N

Notificação obrigatória de doenças – é a obrigação legal dos profissionais de saúde de comunicarem à autoridade sanitária, no quadro do subsistema de vigilância epidemiológica, a ocorrência de todos os casos das doenças constantes duma lista predeterminada, a Lista das Doenças de Notificação Obrigatória.

P

Pandemia – ocorrência epidémica duma doença transmissível, caracterizada por larga distribuição espacial, atingindo vários países e diversas regiões do planeta.

Patógeno – agente biológico capaz de causar doenças.

Prescrição – também conhecida informalmente como receita médica é a indicação de medicamentos que um paciente deve tomar.

Prevenção – termo que, em Saúde Pública, significa a acção antecipada, tendo por objectivo interceptar ou anular a acção de uma doença. As acções preventivas têm como finalidade eliminar elos da cadeia patogénica no ambiente físico ou social ou no meio interno dos seres vivos afectados ou susceptíveis de serem afectados.

Prevenção primária – é o conjunto de acções que visam evitar a doença na população, removendo os factores causais, ou seja, visam a diminuição da incidência da doença.

População vulnerável – é a que denota ausência ou precariedade no acesso à renda, fragilidades de vínculos afectivo-relacionais e desigualdade no acesso a bens e serviços públicos.

Produto avariado – todo o produto deteriorado ou com uma modificação e impróprio para o consumo.

Produto corrupto – todo aquele que tenha entrado em putrefacção ou decomposição ou que contenha germes patogénicos ou indicadores de contaminação fecal, de substâncias químicas, radioactivas, tóxicas ou parasitas em quantidades susceptíveis de transmitir doenças.

Promoção para a saúde – inclui todas as acções que visam aumentar o conhecimento e habilidades dos indivíduos, bem como modificar as condições sociais, o ambiente de trabalho, ambientais e económicas, a fim de favorecer a saúde individual e colectiva.

Protecção da saúde – conjunto de práticas sanitárias que visam promover, prevenir e proteger a saúde da população. Implica a actuação do Estado na regulação de tudo aquilo que interfere na saúde da população.

Q

Quarentena – é o confinamento obrigatório de indivíduos sadios pelo período máximo de incubação da doença, contado a partir da data do último contacto com um caso clínico ou portador ou da data em que esse indivíduo sadio abandonou o local em que se encontrava a fonte de infecção, com o objectivo de monitorar seus sintomas e garantir a detecção precoce de casos. A quarentena pode ser domiciliária ou institucional.

Quarentena domiciliária – é o confinamento obrigatório na residência do indivíduo com sintomas leves ou que tenha mantido contacto com um caso clínico ou portador, com cuidados de saúde apropriados.

Quarentena institucional – é o confinamento obrigatório dos indivíduos em hospitais ou outras instituições previamente identificadas.

R

Rezes – quaisquer animais que são abatidos e cuja carne é usada na alimentação humana.

Resíduos perigosos – são os que apresentam uma ou mais características de perigosidade – inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos ou outras características que constituam perigo para a saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente.

Resíduos sólidos – são materiais sólidos considerados sem utilidade, supérfluos ou perigosos, gerados pela actividade humana e que devem ser descartados ou eliminados e que genericamente se chama lixo.

Regulamento Sanitário Internacional – é um dispositivo legal internacional, que ajuda os países a trabalharem juntos, para salvar vidas que podem ser ameaçadas pela disseminação internacional de doenças e outros riscos à saúde.

Risco – possibilidade ou probabilidade de desenvolver doença.

Risco para a saúde pública – é qualquer situação que tenha a potencialidade de aumentar a probabilidade de ocorrência dum resultado desfavorável, de um dano ou de um fenómeno indesejado para a saúde.

S

Saúde – segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.

Saúde Pública – é a ciência e a arte de prevenir as doenças, prolongar a esperança média de vida, promover de forma eficaz a saúde física e mental, através de esforços das comunidades organizadas para o saneamento do meio e o controlo dos riscos climáticos e ambientais, o controlo, no seio da comunidade, das infecções, das doenças não transmissíveis e dos traumatismos, a educação dos indivíduos nos princípios de higiene pessoal e sobre os riscos para a saúde dos factores culturais, socioeconómicos, comportamentais e ambientais, a organização dos serviços médicos e de enfermagem para o diagnóstico precoce, a prevenção, o tratamento atempado, o controlo e sempre que possível a erradicação e a eliminação das doenças e o desenvolvimento dos dispositivos sociais que asseguram a cada membro da comunidade um nível de vida adequado à manutenção da saúde. O foco da Saúde Pública deve ser nas populações e não nos indivíduos, de modo a responder às necessidades de saúde das comunidades e ela deve ser a responsabilidades dos Estados, que deverão cada vez mais fazer recurso à colaboração internacional.

Saneamento do meio – é o conjunto de medidas que visam preservar ou modificar as condições do meio ambiente, com

a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e preservar a qualidade de vida da população.

Sindemia – é a soma de duas ou mais epidemias ou brotes de doenças concorrentes ou sequenciais numa população com interações biológicas que exacerbam o prognóstico e a carga da doença.

Situação de Emergência de Saúde Pública – é um estado de gestão excepcional do Sistema de Saúde, do funcionamento da sociedade, das instituições públicas e privadas e da vida dos cidadãos, de modo a eliminar ou reduzir substancialmente os riscos para a Saúde Pública.

Surto – epidemia de proporções reduzidas, atingindo uma pequena comunidade humana.

T

Transmissão consciente de doença – acto de um indivíduo contaminar outrem, consciente e deliberadamente.

V

Vigilância epidemiológica – é o conjunto de actividades que proporcionam a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos factores condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar, oportunamente, as medidas indicadas, que levem à prevenção e ao controlo de doenças.

Vigilância sanitária – compreende o conjunto de actividades destinadas a registar, analisar, interpretar e custear informações relacionadas ao estado de saúde da população e aos factores condicionantes, com o objectivo de estabelecer actividades de Saúde Pública.

Z

Zoonoses – são doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

Preço — 60,00 MT